

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 4631,
IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP: 51150-004
RTOrd 0000946-73.2014.5.06.0006



AUTOR: _____

RÉU: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A

Ao 1º dia do mês de setembro de dois mil e dezesseis, às 10h30min, estando aberta a audiência da 6ª Vara do Trabalho desta Cidade, na sala respectiva, com a presença da Juíza do Trabalho Dra. VANÊSSA ZACCHÊ DE SÁ, foram apregoados os litigantes:

_____, reclamante e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A, reclamada.

Ausentes as partes.

Segue a decisão.

Vistos etc.

_____ ajuizou Reclamação Trabalhista contra CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A alegando o contido na petição de id e56ff29. Postula os títulos elencados nos itens de "01" à "11" da exordial. Juntou procuração e documentos.

Na audiência designada, recusada a 1ª proposta de acordo, a reclamada ratificou os termos da defesa enviada eletronicamente e juntou documentos.

Na sessão seguinte, após dispensado o interrogatório das partes e sem outras provas, foi encerrada a instrução. Razões finais adizidas pelas partes. Rejeitada segunda proposta de acordo.

Autos conclusos para julgamento.

Findo o relatório passa-se a decidir.

Do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na Justiça do Trabalho a assistência judiciária é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, bem como aquele que sua situação econômica não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O parágrafo 3º, do art. 790 da CLT, cuja redação foi dada pela lei 10.537/03, dá ao Juiz a possibilidade de conferir a todos, parte ou não, os benefícios assistência gratuita. Assim, defere-se o requerimento, a teor do o art. 5º da lei 1060/50.

Do requerimento de notificação única.

Requeru a parte ré que as notificações e intimações referentes ao presente feito sejam dirigidas ao advogado indicado na defesa

, o que resta deferido pelo Juízo. **A atenção da Secretaria da Vara.**

Dos danos morais.

Da prova oral colhida, precisamente do depoimento a testemunha da ré, verifica-se que a demandada não agiu de forma a incriminar do autor, posto que não houve indicação de qualquer empregado como possível autor do crime.

Impende registrar que a testemunha do autor sequer soube dizer o nome das pessoas que fizeram o reconhecimento do autor, bem assim não estava presente no momento da identificação. Disse ainda que não houve acusação quando da realização de uma reunião.

Assim, não provado qualquer ilícito trabalhista praticado pela ré, improcede o pedido de FGTS + 40% dos meses de suspensão contratual e dano moral.

Dos pedidos formulados.

A reclamada impugna a pretensão do autor aduzindo que o reclamante foi contratado em 01.02.13, através de contrato de experiente de 45 dias, prorrogáveis por mais 45 dias, contudo resolveu a ré dispensar o autor antes do segundo contrato de experiência, em 17.04.2013, antes do termino da prorrogação do contrato de experiência, quando foram pagos todos os direitos, inclusive a multa do art. 479 da CLT.

A reclamada juntou aos autos prova do pagamento das verbas rescisórias e, tendo as partes firmado contrato a prazo, improcedem os pedidos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e multa do art. 467 da CLT.

Da multa do art. 477 da CLT.

O comprovante de deposito das verbas fundiárias demonstram que o pagamento foi realizado foram do prazo legal.

Com efeito, a dispensa do autor, do contrato por prazo determinado ocorreu em 17.04.2013, ao passo que o pagamento somente ocorreu em 23.04.2013, quando deveria ter ocorrido no dia seguinte à dispensa.

Assim, procede o pedido em tela, cujo valor deverá ser apurado em liquidação.

Da litigância de má-fé.

Indefere-se o requerimento da reclamada no sentido de ser aplicada ao autor a pena de litigância de má-fé, uma vez que não vislumbra este Juízo as hipóteses elencadas no art. 17 do CPC. O reclamante apenas utilizou-se do direito público de ação, tendo, inclusive, sido acolhida parte de sua postulação.

Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

No que pertine ao recolhimento previdenciário, a EC 20 e a lei 10035/00 estabeleceram a competência da Justiça do Trabalho para executar a parcela previdenciária incidente sobre as verbas salariais objeto da condenação. Assim, cabe ao reclamado comprovar nos autos o recolhimento total, para, posteriormente, ser ressarcida do valor devido pelo reclamante.

Quanto à indicação da natureza jurídica da parcela deferida, tem natureza indenizatória, não incidindo sobre elas contribuição previdenciária.

Com relação ao limite de responsabilidade de cada parte, deve ser observado, quando da liquidação do julgado, o estabelecido nos artigos, 20, 21, e 22 da lei 8212/91.

No tocante ao recolhimento fiscal, deve ser observado o inteiro teor da lei 8541/92, do provimento 01/96 do TST e da lei 10833 /03.

Da correção monetária e dos juros de mora

A correção monetária deverá ser aplicada a partir do entendimento contido na súmula 381 do C. TST. No que pertine aos juros, deve-se obedecer ao estabelecido na lei 8.771/91 aplicando-se juros de mora até o efetivo pagamento. Frise-se, ademais, que tal matéria já encontra-se pacificada neste Egrégio Tribunal, inclusive insculpida no enunciado 04/01.

Da compensação.

Não provado nenhum pagamento passível de ser compensado com as verbas deferidas na presente demanda, indefere-se o pedido de compensação.

Honorários advocatícios.

Por fim, não preenchidos os requisitos elencados na Lei 5.584/70, reguladora da matéria no âmbito do Processo do Trabalho, improcede o pleito quanto a honorários advocatícios.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDE A 6ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE:

JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados através da Reclamação Trabalhista movida por _____ em face da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. para condenar esta a pagar aos autor, no prazo de 48 horas após a liquidação do julgado, o valor correspondente ao título deferido, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo como se estivesse literalmente transcrita. Custas processuais pela reclamada no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado à condenação.

Notifiquem-se as partes.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se.

RECIFE-PE, 1 de Setembro de 2016.

Esta decisão segue assinada eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho referido no rodapé deste documento

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do sítio

"<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.

RECIFE, 1 de Setembro de 2016

VANESSA ZACCHE DE SA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VANESSA ZACCHE DE SA]



16072711145333900000015457611

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>